



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10882.905655/2011-11

ACÓRDÃO 3001-003.255 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 23 de janeiro de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA.

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. REFORMA DESNECESSÁRIA.

Uma vez que o despacho decisório, assim como a decisão recorrida, atende ao pleito do recurso voluntário, não deve este Colegiado reformá-los.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel (substituto integral), Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente). Ausente o conselheiro Bernardo Costa Prates Santos, substituído pelo conselheiro Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente ao 3º Trimestre de 2002, no valor de R\$ 28.141,97, efetuado por meio do PER/Dcomp nº 18575.85124.180507.1.1.01-7115 (fls. 257/326), ao qual foram vinculadas duas declarações de compensação (Dcomp).

A Delegacia de origem emitiu Despacho Decisório (fl. 31) reconhecendo integralmente o crédito pleiteado, mas deferiu parcialmente as compensações por considerar o crédito insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

Por esse motivo, não homologou a compensação declarada na Dcomp nº 38772.91808.190509.1.7.01-0504, bem como informou que não há valor a ser restituído/ressarcido para o PER/Dcomp nº 18575.85124.180507.1.1.01-7115.

Cientificada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/8) alegando em síntese que a Dcomp nº 38772.91808.190509.1.7.01-0504 não está vinculada ao PER/Dcomp nº 18575.85124.180507.1.1.01-7115, objeto deste processo, mas sim ao PER/Dcomp nº 37142.02985.280607.1.1.01-7710.

Ante o exposto, requereu o reconhecimento do crédito de IPI no valor de R\$28.141,97 e a convalidação da compensação realizada, extinguindo-se os débitos de Cofins apurados em abril de 2007.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em decisão não ementada, julgou a manifestação improcedente, mantendo integralmente o Despacho Decisório (fl. 31), em síntese sob os argumentos a seguir (fls. 329/333):

- i) o PER/Dcomp nº 37142.02985.280607.1.1.01-7710 foi cancelado porque estava em duplicidade com o julgado no atual processo, sendo este fato objeto do Processo nº 10882.722140/2011-79, o qual está sendo julgado em conjunto com o presente;
- ii) a Dcomp nº 38772.91808.190509.1.7.01-0504 continua vinculada ao PER/Dcomp nº 18575.85124.180507.1.1.01-7115, razão pela qual não vislumbra a ocorrência de erro da fiscalização ao inadmitir a compensação com a referida Dcomp, vez que já não existiam créditos que a suportassem, sendo acertada a decisão contida no despacho decisório combatido.

Cientificada do julgamento em 11/02/2019, a recorrente apresentou recurso voluntário em 13/03/2019, alegando em síntese que:

- i) o PER/Dcomp 18575.85124.18507.1.1.01-7115 nunca esteve vinculado à compensação declarada na Dcomp 38772.91808.190509.1.701-0504;
- ii) a referida Dcomp pleiteava a compensação dos créditos ressarcidos por meio do PER/Dcomp 37142.02985.280607.1.1.01-7710, que foram apurados

pela empresa GLENMARK DO BRAISL ALIMENTOS S.A, inscrita no CNPJ nº 02.185.376/0001-43, a qual foi incorporada pela BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA. em 31/03/2004, a qual, posteriormente, foi por ela incorporada; e

- iii) considerando que os créditos do PER/Dcomp 37142.02985.280607.1.1.01-7710 foram apurados por empresa incorporada, não há que se falar em não homologação da compensação pleiteada sob o argumento de que houve a duplicidade dos créditos pleiteados pela recorrente.

Por fim, pede que seja intimada para a realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, de forma que o conheço.

2. Mérito

Compensação homologada

Foram vinculadas ao pedido de ressarcimento em análise (PER/Dcomp nº 18575.85124.180507.1.1.01-7115) duas declarações de compensação, como demonstra a segunda tela do sistema SIEF à fl. 331:

- 1) a Dcomp nº 37428.20686.180507.1.3.01-6504, transmitida em 18/05/2007, **retificada** pela Dcomp nº 37428.05588.200509.1.7.01-6202, em 20/05/2009; e
- 2) a Dcomp nº 39527.98625.280607.1.3.01-4513, transmitida em 28/06/2007, **retificada** pela Dcomp nº 38772.91808.190509.1.7.01-0504, em 19/05/2009.

O despacho decisório (fl. 31) **reconheceu integralmente o crédito pleiteado** no pedido de ressarcimento em análise no valor de R\$ 28.141,97, **indeferindo, unicamente, a Dcomp nº 38772.91808.190509.1.7.01-0504** (item nº 2 acima).

Conclui-se, assim, que o despacho decisório homologou, no valor do crédito reconhecido de R\$ 28.141,97, a primeira compensação a ele vinculada, qual seja a Dcomp nº 37428.05588.200509.1.7.01-6202, que retificou a Dcomp nº 37428.20686.180507.1.3.01-6504 (item nº 1 acima).

Note-se que a mencionada compensação homologada pelo despacho decisório se refere a débitos da Cofins de abril de 2007, no valor total de R\$ 28.141,97, como se verifica do documento acostado às fls. 136 e seguintes.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente pediu a reforma do despacho decisório para que fosse *“reconhecido o crédito de IPI no valor de R\$ 28.141,97, e, por consequência, CONVALIDADA A COMPENSAÇÃO realizada, extinguindo-se os débitos de COFINS apurados em abril de 2007”* (fls. 7/8).

Convergindo com o que foi homologado pelo despacho decisório, argumenta (fl. 6):

Nesse contexto, conforme restou demonstrado o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 18575.85124.180507.1.1.01-7115 está vinculado à compensação declarada no PER/DCOMP 37428.20686.180507.1.3.01-6504.

Portanto, na manifestação de inconformidade a recorrente pede exatamente o que foi homologado pelo despacho decisório (fl. 31).

A DRJ, por sua vez, ao analisar a manifestação da recorrente, decidiu manter *“integralmente o Despacho Decisório”* (fl. 333).

No recurso voluntário, a recorrente reitera que *“o crédito informado na PER/DCOMP 18575.85124.180507.1.1.01-7115 sempre esteve vinculado à compensação declarada no PER/DCOMP 37428.20686.180507.1.3.01-6504”* (fl. 345); e pede a reforma do acórdão recorrido *“diante do reconhecimento do crédito de IPI no valor de R\$ 28.141,97, seja convalidada a compensação realizada, extinguindo-se os débitos de COFINS apurados em abril de 2007”* (fl. 346).

Ora, me parece muito claro que há uma redundância no pedido do recurso voluntário, pois, conforme trechos acima transcritos, a recorrente requer a reforma do acórdão recorrido para obter o que já foi concedido pelo despacho decisório (fl. 31), bem como pela DRJ (fl. 333).

Já houve a homologação da compensação do crédito do IPI no valor de R\$ 28.141,97, objeto do PER/Dcomp nº 18575.85124.180507.1.1.01-7115, com o débito de mesmo valor objeto da Dcomp nº 37428.20686.180507.1.3.01-6504 (retificada pela Dcomp nº 37428.05588.200509.1.7.01-6202).

Portanto, s.m.j., o despacho decisório, bem como o acórdão recorrido, já atende ao pleito da recorrente, razão pela qual não vejo razão para reformá-los.

Feitas essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário, no sentido de manter integralmente o despacho decisório e o acórdão da DRJ.

3. Pedido de realização de sustentação oral

A recorrente pede para ser intimada para a realização de sustentação oral.

O recurso voluntário, todavia, não é meio apropriado para esse requerimento.

A esse respeito, cumpre apenas registrar que os pedidos de sustentação oral devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no regimento interno deste Conselho (anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023) e nas demais normas atinentes ao tema que tenham sido expedidas por seu presidente (vide Portaria CARF nº 8, de 04 de janeiro de 2024).

Conclusão

Por todo o exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha